



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000005/2006-64  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3201-001.327 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2013  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91, veiculando a Súmula Vinculante n° 8.

O prazo decadencial das contribuições sociais submete-se à regra geral de decadência, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano D'Amorim, Ana

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/11/2013 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 20/11/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência momentânea do conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

## Relatório

Versa o presente litígio sobre auto de infração para exigência de COFINS e respectivos consecrários legais, sob a alegação de que teriam sido constatadas omissões no faturamento da ora Recorrida, em razão da ausência de emissão de notas fiscais correspondentes a reembolsos de despesas e ressarcimentos de prejuízos com vasilhames no período de 01/1997 a 10/2000,

Na impugnação apresentada, alegou-se, em síntese, que:

- i. decadência do direito de lançar, por força do art. 150, § 4º, do CTN;
- ii. inconstitucional o prazo decadencial das contribuições sociais de dez anos, prescrito no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, pois a decadência é matéria de lei complementar por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal;
- iii. sobre o reembolso de despesas de publicidade e propaganda, trata-se de mera devolução das despesas adiantadas, provenientes de rateio das mesmas entre esta e suas distribuidoras em função de interesse comum na divulgação dos produtos, não se enquadrando no conceito de receita;
- iv. sobre o reembolso relativos a vasilhames, cuida-se de mero ressarcimento de valores e não de receita;
- v. os referidos vasilhames compõem o ativo permanente da ora Recorrida, portanto, eventual venda não estaria sujeita à incidência de PIS e COFINS;
- vi. tais valores foram excluídos da base de cálculos para grande parte do período da autuação por força do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/1998, que instituiu a não-cumulatividade para as contribuições do PIS e COFINS ;
- vii. ilegalidade da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Acórdão 16-23.895 – 6ª Turma da DRJ/SP1, julgou procedente a impugnação apresentada, acolhendo a preliminar de decadência, conforme se verifica da ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/11/2013 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 20/11/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é um tributo, em regra, sujeito a lançamento por homologação. Em caso de pagamento do tributo, ainda que parcial, e não ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial rege-se pela norma contida no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Caso contrário, o prazo decadencial fica sujeito à disposição do art. 173, I, do referido código.*

*SÚMULAS VINCULANTES. OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

*A Administração Pública está sujeita à estrita observância das súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, devendo dar-lhes imediato cumprimento a partir de sua publicação, como dispõem o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e o art. 2º da Lei nº 11.417/2006.*

*PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). FORÇA NORMATIVA.*

*Os pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quando aprovados pelo Ministro da Fazenda, adquirem força normativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeitando este órgão à rigorosa observância das normas neles contidas.*

*DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA. OUTRAS MATÉRIAS. DESNECESSIDADE.*

*Reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, torna-se desnecessária a apreciação de outras matérias suscitadas pela Impugnante para o deslinde do contencioso administrativo.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000*

*INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações por via postal ao escritório de procurador em razão de inexistência de previsão legal de intimação em endereço diverso do domicílio tributário do sujeito passivo.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Na decisão recorrida, afastou-se o prazo decadencial de dez anos para contribuições sociais, por força da edição da Súmula Vinculante n. 8. Assim sendo, considerando-se que o *“auto de infração somente foi constituído e certificado ao sujeito*

*passivo em 11/01/2006 (fls. 823), data posterior a 01/01/2006, na qual se verificou a decadência do fato gerador mais recente ocorrido em 31/10/2000 (fls. 826), uma vez que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido feito foi dia 01/01/2001.”.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Conforme relatado, trata-se de recurso de ofício, considerando-se que a exoneração do crédito tributário, que foi integral, ultrapassa o valor de alçada, fica sujeito ao processo à revisão de ofício.

Não há retoques a serem feitos na decisão da autoridade administrativa *a quo*, pois a questão da decadência das contribuições sociais, nos Recursos Extraordinários 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1, o Supremo Tribunal Federal declarou e reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Consta dos autos que a ciência da autuação deu-se em **11/01/2006**, de sorte que todos os fatos geradores ocorridos anteriormente a 11/01/2001, foram alcançados pela decadência, pela aplicação da regra veiculada pelo art. 150, §4º do CTN.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo